ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

PROJETO DE LEI Nº _____/GVBM/CMPV/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4873/2025

DATA: 11/08/2025

HORA: 09h:48min

Dispõe sobre a criação da **"Lei Escudo da Infância"**, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a **"Lei Escudo da Infância"**, que estabelece obrigações funcionais e institucionais para a imediata comunicação de casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º Todo servidor público municipal que exerça função de gestão ou direção em unidade administrativa, escolar, de saúde ou de assistência social, e que tiver conhecimento, relato, indício ou suspeita fundada de crime de natureza sexual praticado contra criança, deverá, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, comunicar formal e documentalmente o fato aos seguintes órgãos:

I – Conselho Tutelar;

II – Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (ou outra unidade policial competente).

Parágrafo único. A omissão ou retardo injustificado na comunicação referida no caput caracterizará infração funcional grave, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa pessoal no valor de até 100 (cem) UPFs;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8A8F55D3

III – Suspensão do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

IV – Abertura de processo administrativo disciplinar, com possibilidade de exoneração, nos casos de omissão grave ou reincidência.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Porto Velho deverá instituir canal interno de denúncia, seguro e sigiloso, para recebimento de relatos de omissão ou encobrimento por parte de gestores públicos quanto à violência sexual contra crianças e adolescentes.

§1º O canal de denúncia deverá assegurar análise imparcial, anonimato e proteção ao denunciante, vedada qualquer forma de retaliação.

§2º As informações recebidas serão encaminhadas, quando pertinentes, aos órgãos de controle e investigação competentes.

Art. 5º O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório público contendo:

I – Número de notificações recebidas;

II – Providências adotadas;

III – Sanções aplicadas;

IV – Ações de capacitação e prevenção realizadas.

§1º O relatório será publicado no portal oficial da Prefeitura até o dia 31 de março do ano subsequente, observadas as normas de transparência pública.

§2º As informações deverão preservar a identidade das vítimas, testemunhas e denunciantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, para definição dos fluxos operacionais, competências internas e instrumentos administrativos adequados à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
FISCAL DO POVO
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8A8F55D3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, intitulado **"Lei Escudo da Infância"**, tem como finalidade estabelecer **obrigações claras e urgentes** aos agentes públicos municipais no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à **comunicação tempestiva** aos órgãos de proteção e investigação.

A Constituição Federal (art. 227) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de **assegurar, com prioridade absoluta**, os direitos da criança, inclusive quanto à integridade física, psíquica e moral. O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** reforça esse dever, determinando que qualquer violação de direitos deve ser imediatamente reportada aos órgãos competentes.

A proposta visa **corrigir práticas de omissão institucional**, muitas vezes motivadas por medo, burocracia ou proteção de agentes, e cria **responsabilização efetiva** para quem, sendo gestor público, deixar de cumprir seu dever de proteção.

Adicionalmente, ao instituir um **canal interno de denúncia**, a proposta fortalece os mecanismos de controle social e estimula a participação de toda a comunidade na proteção dos mais vulneráveis. A publicação de **relatórios públicos anuais** assegura a transparência da administração e permite o acompanhamento da efetividade da política implementada.

Por sua relevância jurídica, social e institucional, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta Lei, que representa um **compromisso inequívoco com a infância e a proteção integral** das nossas crianças e adolescentes.

Câmara Municipal, 18 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8A8F55D3

Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 08/08/2025, 10:16:12

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8A8F55D3